PREFEITURA DE
São Lourenço da Mata
Um novo tempo para nossa cidade

MENSAGEM N.º 23/2019.

Exmo. Sr. Presidente,

No ensejo de respeitosamente cumprimentá-lo, saudação essa que estendo a todos os dignos integrantes do Parlamento, sirvo-me do presente para encaminhar Projeto de Lei que dispõe sobre a sistemática especial de tributação estabelecida pelo Município de São Lourenço da Mata em relação aos Programas Habitacionais geridos pela Caixa Económica Federal.

Trata-se, portanto, de autorização prévia de isenção de tributos municipais para implantação do Empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, Programa Nacional de Habitação Urbana do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), no Município.

O Programa Minha casa, Minha Vida, além de beneficiar diversas famílias de

baixa renda do Brasil, consegue cumprir o dispositivo constitucional do direito social à moradia, proporcionando o mínimo existencial ao cidadão, que é a moradia própria. Realiza, ainda, o sonho de ter a casa própria, para aquele que não tem condições financeiras de adquirir seu imóvel.

Por todas as razoes acima expostas, e por se tratar de matéria de grande relevo social e de urgência, submetemos a essa Casa o presente Projeto de Lei, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Por fim, é importante asseverar que a presente medida de incentivo não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada a realizar a efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no *caput* do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados

Recebido em 20/08/2019

Praça Dr. Araújo Sobrinho s/n São Lourenço da Mata CNPJ: 11.251.832/0001-05
Site: www.slm.pe.gov.br Facebook: www.facebook.com/prefslm

no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: *o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.*

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis quanto à presente

iniciativa, aproveito para solicitar, na forma da Orgânica do Município, a sua apreciação em regime de urgência.

São Lourenço da Mata/PE, 15 de agosto de 2019.

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
PREFEITO

AO
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PERNAMBUCO.

Praça Dr. Araújo Sobrinho s/n São Lourenço da Mata CNPJ: 11.251.832/0001-05
Site: www.slm.pe.gov.br Facebook: www.facebook.com/prefslm

APROVADO
Unanimidade
EM 12/09/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23/2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2019

Ementa: Dispõe sobre a sistemática especial de tributação estabelecida pelo Município de São Lourenço da Mata em relação aos Programas Habitacionais geridos pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, encaminha o presente projeto de Lei complementar.

Art. 1º - O Município de SAO LOURENÇO DA MATA, objetivando a redução dos custos de construção de imóveis e o oferecimento de benefícios tributários que possam contribuir para facilitar a sua aquisição pelos beneficiários ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR e da Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, quando decorrentes de ações coordenadas com a participação do Município, concederá benesses legais para fins de colaboração aos citados programas na forma definida nesta Lei.

Art. 2º - Os benefícios fiscais aos optantes do Fundo Financeiro do FAR somente perdurarão enquanto o imóvel estiver incluído no Fundo de Arrendamento Residencial e compreenderão:

I – Isenção taxas e/ou emolumentos municipais, especialmente do pagamento de aprovação de projetos, licença de construção e

Praça Dr. Araújo Sobrinho s/n São Lourenço da Mata CNPJ: 11.251.832/0001-05
Site: www.slm.pe.gov.br Facebook: www.facebook.com/prefslm

expedição, de Alvarás de Licença para Construção, Concessão de Registre-se, Habite-se e todos aqueles previstos no Código Tributário do Município.

II - Isenção ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre o imóvel;

III- Isenção ao Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos - I T B I - referente à aquisição pela Caixa Econômica Federal e pelo beneficiário do imóvel objeto ao arrendamento;

§1º - A isenção ao IPTU será concedida de ofício, à vista das listagens remetidas peia Caixa Econômica Federal, comprovando a contratação do arrendamento com os interessados e que, para a contratação, satisfizerem as seguintes exigências:

a) não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencial;

b) ter renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

c) valor venal do imóvel dado em arrendamento de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

d) - não ser desviada a finalidade exclusivamente residencial do imóvel.

§2º - A isenção do ITBI será concedida a requerimento do interessado, dirigindo-se ao Secretário de Finanças, com a comprovação do exercício da opção de compra do imóvel arrendado.

Art. 3º - O disposto no art. 2º é extensivo à aquisição, pelo servidor público municipal, da Administração Direta ou Indireta, ativo ou inativo, de

Praça Dr. Araújo Sobrinho s/n São Lourenço da Mata CNPJ: 11.251.832/0001-05
Site: www.slm.pe.gov.br Facebook: www.facebook.com/prefslm

imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal, através do Programa Carta de Crédito, com recursos do Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS, de forma individual ou associativa, durante o prazo de amortização do financiamento.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como valor venal do imóvel o constante da avaliação, para fins de incidência de IPTU, procedida pela Secretaria de Finanças, de acordo com a legislação tributária do município.

Art. 5º- Os empreendimentos de interesse social destinado à população de baixa renda, Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, Faixa I, instituído pela Lei 11.977, de 07 de junho de 2009, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial- FAR em execução terão estes benefícios sem direito a restituição de valores pagos ou cancelamentos de DAM's já emitidos.

Art. 6º - Os benefícios fiscais previstos na presente lei, aplicam-se tão somente em relação ao primeiro adquirente do imóvel, cessando de imediato, em caso de venda, permuta, repasse ou qualquer forma onerosa ou não de desfazimento da titularidade.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata/PE, 15 de agosto de 2019.

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
PREFEITO

Praça Dr. Araújo Sobrinho s/n São Lourenço da Mata CNPJ: 11.251.832/0001-05
Site: www.slm.pe.gov.br Facebook: www.facebook.com/prefslm